



PROCESSO Nº : 26.377-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADAS : ORLANDINA TEIXEIRA VIEIRA
ISABELE OLIVEIRA TEIXEIRA VALDEVINO
GRADUAÇÃO : TERCEIRO SARGENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.317/2019

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 164/2018 E Nº 467/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, em caráter vitalício, à companheira Sra. Orlandina Teixeira Vieira**, portadora do RG nº 081.571 SSP/MT, inscrita sob o CPF nº 274.246.421-20, e em caráter temporário a filha **Isabele Oliveira Teixeira Valdevino**, portadora do RG nº 123968 PM/MT, inscrita no CPF sob o nº 080.843.501-96, representada legalmente por sua guardiã a **Sra. Izabel Valdevino Teixeira**, Portadora do RG nº 06757693 SSP/MT, inscrita sob o CPF nº 474.474.941-00 em razão do falecimento do **Sr. Juarez Valdevino Primo**, portador do RG nº 870665 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 046.049.381-72, transferido para inatividade na graduação de Terceiro Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.



2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo registro **dos Atos nº 164/2018 e nº 467/2018**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o



deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

9. Como se observa o artigo 118, da Lei Complementar nº Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 que dispõe acerca do direito e do valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

10. Constatado que o servidor encontrava-se transferido mediante reforma, à data do óbito, procede-se a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando



os fatos ao direito, constante do art. 120, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, § 3º, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria de dependente vitalício e temporária, porquanto se trata de cônjuge e filha.

11. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, oras beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, sentença declaratória de união estável e a certidão de nascimento, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

12. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor militar, estabelecido que se trata de dependente da categoria temporária, cujo nexos está provado nos autos, em respeito o art. 42, §2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 – DOU, de 31.12.2003, bem como nos artigos 118, 120, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, § 3º, todos da Lei Complementar nº 555, de 29.12.2014 e c/c as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03.07.2014, e bem como as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 31, de 11.10.1977.

13. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 164/2018 e nº 467/2018, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Orlandina Teixeira Vieira e a filha Isabele Oliveira Teixeira Valdevino.

3. CONCLUSÃO



15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro dos Ato nº 164/2018 e nº 467/2018**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.